

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 12/07/2021 às 16:38:33

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/1543/2018
Al nº 1/201721813
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 109 /2021.
29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 26/05/2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1543/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201721813.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. EFD. ICMS FRETE. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DO REEXAME NECESSÁRIO, AFASTAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CONTRIBUINTE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E DAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E JULGAR PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, APLICANDO A PENALIDADE SUGERIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO, QUER SEJA O ART. 123, II, "A", DA LEI Nº 12.670/96.

PALAVRAS CHAVES – LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO – EFD – ICMS FRETE – RECURSO ORDINÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO – MODIFICAR DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - JULGAR PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL - ART. 123, II, "A", DA LEI Nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte o lançamento indevido de crédito, no exercício de 2015, configurado no registro em campo específico da EFD, do ICMS Frete com Cláusula CIF, em valor superior ao permitido pela legislação, no montante de R\$ 197.673,85 (cento e noventa e sete mil, seissentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 44/61.

O julgador singular decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, conforme fls. 165/171, com o entendimento que de fato houve o creditamento indevido de ICMS, porém apenas no valor de R\$ 804,34 (oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), estando configurada a infração do art. 65 do Decreto nº 24.569/97, submetido à aplicação da penalidade sugerida pelo Fisco.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 176/193.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 255/2020, às fls. 199/202v, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interposto, dando-lhes provimento com o fito de modificar a decisão de Parcial Procedência da ação fiscal, exarada em primeira instância, para Procedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte.

Afastando, assim, a preliminar arguida pela autuada de nulidade do Auto de Infração sob a alegação de suposta ausência dos dispositivos legais, base de cálculo e alíquotas para o cálculo do ICMS, no Termo de Conclusão, pois meras inobservâncias de exigências formais não constituem prejuízo nenhum à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, não se verificando vício na metodologia fiscal, que cumpriu diligentemente com todo o procedimento legal.

No concernente ao pedido de Perícia formulado pela contribuinte, afasta-se, pois se verifica que o mesmo não atendeu ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da



Lei nº 15.614/2014, pois foi realizado de forma genérica, sem a devida apresentação dos quesitos a serem analisados.

Assim como indefiro o argumento da atuada quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, pois conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014 não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Com relação ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96, afasta-se, desde logo, considerando que não se aplica tal dispositivo legal para as infrações decorrentes de crédito indevido.

Ademais, indefe-se os demais argumentos de defesa de mérito, por não encontrarem-se munidos de elementos probatórios capazes de afastar a presente infração.

No mérito, ao analisar o relato fiscal e os demais documentos que o compõe, atesto que de fato a contribuinte lançou indevidamente crédito, no exercício de 2015, em campo específico da EFD, do ICMS Frete, com Cláusula CIF, em valor superior ao permitido pela legislação.

Verifico que o Fisco agiu corretamente ao reconhecer o crédito apenas da parte que o contribuinte comprovou o efetivo recolhimento, pois a diferença constatada não poderia ser apropriada a título de crédito presumido de 20% (vinte por cento) na conta gráfica, por restar caracterizado lançamento em duplicidade, ou seja, 20% (vinte por cento) na conta gráfica e carga tributária reduzida para 13,6% (treze vírgula seis por cento) e 9,6% (nove vírgula seis por cento).

Dessa maneira, entendo pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. *Vejam os:*

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DO REEXAME NECESSÁRIO, AFASTAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CONTRIBUINTE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E DAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E JULGAR PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, APLICANDO A PENALIDADE SUGERIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO, QUER SEJA O ART. 123, II, "A", DA LEI Nº 12.670/96.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Mês/Ano	01/2015	02/2015	03/2015	04/2015	05/2015
ICMS	R\$13.800,87	R\$10.979,87	R\$11.810,92	R\$8.931,50	R\$15.037,90
MULTA	R\$13.800,87	R\$10.979,87	R\$11.810,92	R\$8.931,50	R\$15.037,90
TOTAL	R\$27.601,74	R\$21.959,74	R\$23.621,84	R\$17.863,00	R\$30.075,80

Mês/Ano	06/2015	07/2015	08/2015	09/2015	10/2015
ICMS	R\$17.521,44	R\$21.902,93	R\$20.205,20	R\$19.595,77	R\$19.494,51
MULTA	R\$17.521,44	R\$21.902,93	R\$20.205,20	R\$19.595,77	R\$19.494,51
TOTAL	R\$35.042,88	R\$43.805,86	R\$40.410,40	R\$39.191,54	R\$38.989,02

Mês/Ano	11/2015	12/2015	Valor global da autuação	
ICMS	R\$16.214,56	R\$22.178,38		R\$197.673,85
MULTA	R\$16.214,56	R\$22.178,38		R\$197.673,85
TOTAL	R\$32.429,12	R\$44.356,76		R\$395.347,70

ICMS.....R\$ 197.673,85
MULTA.....R\$ 197.673,85
TOTAL.....R\$ 395.347,70.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1543/2018 – Auto de Infração nº 1/201721813. **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.** **RECORRIDO:** AMBOS. **RELATOR:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, tomar as seguintes deliberações: I- Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por suposta ausência dos dispositivos legais, base de cálculo e alíquotas para o cálculo do ICMS, no Termo de Conclusão - foi afastada, por unanimidade de votos, pois é mera inobservância de exigências formais que não constituem prejuízo à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, os quais se encontram demonstrados nos autos; II- Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; III- Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório – Afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014; IV- Em relação ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96 – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que não se aplica o art. 126, da Lei 12.670/96, para as infrações decorrentes de crédito indevido; V- Indeferimento dos demais argumentos de defesa de mérito, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada; VI- No mérito, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame necessário, para modificar a decisão

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 12/07/2021 às 16:38:33

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/1543/2018
Al nº 1/201721813
Relator: Ricardo Valente Filho

de parcial procedência exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade sugerida na autuação, qual seja, o art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 12 de Julho de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.07.05 15:38:10 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: / /